

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

PROCESSO Nº 1071/2024

OBJETO: *“Aquisição de tubos de concreto de acordo com os requisitos e especificações descritos no Termo de Referência”.*

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h30min, reuniram-se no Departamento de Compras, Licitação e Contratos do SAAE Ambiental, a Pregoeira Cristiane Laine Prieto e a Equipe de Apoio composta pelos Servidores Municipais Geovana Ribeiro Ramos, Elaine Aparecida Donades Ferreira e César Molina Arede, para recebimento e julgamento do recurso impetrado tempestivamente, na data de 13/05/2024, pela empresa **SAMIRA G.G. OLIVEIRA SOLUÇÕES INTEGRADAS – CNPJ: 23.460.418/0001-87**, em face do resultado preliminar do certame que classificou como primeira colocada a proposta da empresa **MYF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP – CNPJ: 03.307.711/0001-00**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 06/2024.

A recorrida **MYF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP – CNPJ: 03.307.711/0001-00**, por sua vez, na data de 17/05/2024, utilizou-se da prerrogativa expressa no item “9.7” do edital do certame, protocolando em tempo hábil, as suas contrarrazões.

Registra-se que, ante as razões expostas na peça da recorrente, foi solicitado esclarecimento complementar à Plataforma BLL, em sede de diligência, a fim de melhor instruir esta decisão.

I - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a recorrente alega que (*segue transcrição fiel do texto da peça recursal*):

“Durante a análise das propostas, foi constatado que a empresa MYF Construções e Comércio Ltda infringiu claramente as seguintes cláusulas do Edital:

Cláusula 4.2: "A proposta anexada no sistema para fins de lances deve ser elaborada contendo os valores unitário e total de cada item, marca (se o caso), assim como deverá contemplar o valor global da proposta, respeitando-se o preço referencial da licitação e as descrições do objeto exigidas no edital."

Cláusula 6.6: "Será desclassificada a proposta que identifique o licitante, assim como aquela que não atender ao disposto na cláusula 4.2, letra c deste Edital."

Cláusula 8.1.7.2: "Será desclassificada a proposta vencedora que não obedecer às especificações técnicas contidas no Anexo II (modelo de proposta)."

Argumentação:

As cláusulas mencionadas são claras quanto à desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos estabelecidos no Edital. A SAMIRA G.G. OLIVEIRA SOLUÇÕES INTEGRADAS cumpriu rigorosamente todas as exigências do Edital, demonstrando total aderência aos requisitos estabelecidos.

Justificativa:

A desclassificação da empresa MYF Construções e Comércio Ltda é crucial para preservar a integridade e a transparência do processo licitatório. A identificação na proposta é uma violação direta das regras estabelecidas, comprometendo a lisura do processo".

Por sua vez, a recorrida aduziu que sua proposta cumpriu rigorosamente às disposições do edital, alegando inclusive não ser fabricante do produto ofertado e assim sendo, não houve identificação indevida de sua proposta.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, as razões da recorrente não merecem prosperar.

Em que pesem suas alegações, a recorrente *não logrou êxito em demonstrar exatamente onde há elementos idôneos a identificar, em momento indevido, a proposta da empresa recorrida tampouco juntou documentos aptos para tanto.*

Contudo esta Pregoeira, de forma diligente, e a fim de afastar quaisquer resquícios de dúvida que parem sobre o pedido, solicitou em 21 de maio do ano em curso, às 15h11min à Plataforma BLL esclarecimentos adicionais acerca do momento em que as propostas são identificadas (vide doc. I).

Nesse ínterim, em resposta ao nosso questionamento, nos foi encaminhada mensagem eletrônica, na data de 24 de maio de 2024, às 10h14min (vide doc. II), cujo teor traz a informação de que após análise do relatório de cadastro das propostas (vide doc. III) *não há identificação das mesmas.*

Assim, *corrobora-se nosso entendimento de que a identificação das propostas somente ocorre ao final da disputa (etapa de lances)* e não no momento de seu cadastramento conforme alegou a recorrente.

Dessa forma não há que se falar em comprometimento da lisura desse processo, pois todas as regras legais foram cumpridas a rigor.

Ademais, no intuito de melhor explicar os presentes autos, esta Pregoeira encaminhou o feito à Procuradoria Jurídica desta Autarquia, para ciência e manifestação.

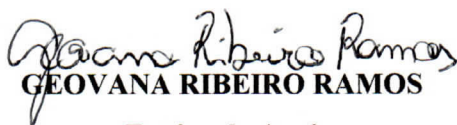
Nessa seara, a douta procuradora proferiu Despacho anuindo com esta decisão.

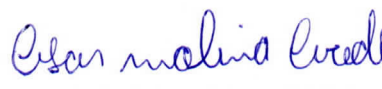
Diante do exposto e, após deliberações com a equipe de apoio, **CONCLUIU-SE, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso** interposto pela empresa: **SAMIRA G.G. OLIVEIRA SOLUÇÕES INTEGRADAS – CNPJ: 23.460.418/0001-87, restando pacificada a DECISÃO que classificou a proposta da empresa recorrida MYF CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP – CNPJ: 03.307.711/0001-00 como vencedora deste certame.**

Nada mais a constar, encerrou-se a presente sessão com a lavratura desta ata que após lida foi assinada pela PREGOEIRA e por todos os integrantes da EQUIPE DE APOIO e posteriormente encaminhada juntamente com os demais documentos que a instruem ao senhor Superintendente, para ciência e decisão final, ficando desde já os autos com vistas franqueadas aos interessados.


CRISTIANE LAINE PRIETO

Pregoeira


GEOVANA RIBEIRO RAMOS
Equipe de Apoio

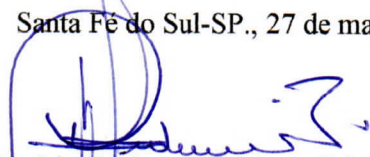

CESAR MOLINA AREDE
Equipe de Apoio


ELAINE APARECIDA DONADES FERREIRA
Equipe de Apoio

Manifesto-me favoravelmente.

Ciente e de acordo com o teor da presente Ata.

Santa Fé do Sul-SP., 27 de maio de 2024.



Patrícia Cardoso Medeiros- OAB/SP: 211.000

Procuradora Jurídica – SAAE AMBIENTAL

COPIAS